



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 524-C, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Gomes)**

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. MOEMA GRAMACHO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda de redação, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda de redação (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, e dá outras providências.

Art. 2º. A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 decibéis para a zona industrial, 80 decibéis na zona comercial, e 75 decibéis na zona residencial; e, durante a noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por representante(s) indicado(s) pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

Parágrafo único. Para a constatação do excesso na emissão sonora deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.935, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.

Art. 5º O § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
 § 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente.

§ 2º Os Municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares para atender às peculiaridades e ao interesse local.

..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental no Brasil é editada concorrentemente pela União, Estados e Municípios, na forma do disposto pelos arts. 24 e 30 da Constituição Federal. Todavia, a União não exerceu sua competência para editar normas gerais referentes aos limites para emissão de sons e ruídos nas mais diversas áreas de atividade humana - inclusive para as atividades religiosas desenvolvidas nas igrejas.

Coube apenas ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a edição da Resolução n. 001/1990, que dispôs sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. A Resolução pretendeu fixar limites sonoros mediante remissão direta às normas técnicas – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Porém, mesmo nessas normas técnicas, não há dispositivo que contemple a atividade dos templos religiosos, como se pode verificar abaixo:

NBR 10151 – Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem	60	55

corredores de trânsito		
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

Vê-se, assim, que não há referência as atividades das igrejas. Já a NBR 10152 – para avaliação do ruído ambiente em recintos e edificações apenas prevê limite para prédios das Igrejas, sem ocupação ou nas quais se realizem “cultos meditativos”:

Tipo de recinto	Nível de ruído ambiente Lra em db (A)
Anfiteatros para esportes, shows, e cultos religiosos (sem ocupação)	40 - 55
.....	
.....	
.....	
Igrejas (sem ocupação)	< 40
.....	
.....	
Sala de espera	40 – 50
Sala de jogos carteados	34 – 45
Sala de jogos (outros)	45 – 55
Salas de musculação em academias (sem ocupação)	35 – 45
Sala de treino e competição em academias (sem ocupação)	45 – 55
Salas de música, TV e home theater	30 – 40
.....	
Salas de cirurgia	30 - 40
.....	
.....	

NBR 10152, Anexo IV

Locais	dB(A)	NC
HOSPITAIS		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros Cirúrgicos	35 – 45	30 – 40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40 – 50	34 – 45
ESCOLAS		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 – 45	30 – 40
Salas de aula, Laboratórios	40 – 50	35 – 45
Circulação	45 – 55	40 – 50

Locais	dB(A)	NC
HOTÉIS		
Apartamentos	35 – 45	30 – 40
Restaurantes, salas de estar	40 – 50	35 – 45
Portaria, Recepção, Circulação	45 - 55	40 - 50
RESIDÊNCIAS		
Dormitórios	35 – 45	30 – 40
Salas de estar	40 – 50	35 – 45
AUDITÓRIOS		
Salas de concertos, Teatros	30 – 40	25 – 30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35 – 45	30 – 35
RESTAURANTES		
Restaurantes	40 – 50	35 – 45
ESCRITÓRIOS		
Salas de reuniões	30 – 40	25 – 35
Salas de gerência, Projetos e Administração	35 – 45	30 – 40
Salas de computadores	45 – 65	40 – 60
Salas de mecanografia	50 – 60	45 – 55
IGREJAS E TEMPLOS		
Cultos meditativos	40 – 50	35 – 45
LOCAIS PARA ESPORTE		
Pavilhões fechados para espetáculos e Atividades esportivas	45 - 60	40 - 55

Como se pode verificar, não há norma efetiva para as atividades religiosas comunitárias, o que tem levado a uma série de arbitrariedades na aplicação de multas que, por seus valores elevados, não raro tem ocasionado o fechamento de muitas igrejas pelo Brasil, cerceando o exercício da liberdade religiosa de milhares de pessoas.

Na ausência de norma federal, os municípios vêm fixando limites de acordo com suas peculiaridades locais, amparados no permissivo constitucional dos incisos I e II, do art. 30, e no reconhecimento de que se trata de assunto de interesse local. A legitimidade de tal entendimento está refletido, por exemplo, no julgamento do **RE 739062, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, no qual sustentou o Ministro que não se configura inconstitucionalidade formal de norma local pela simples circunstância de legislar de forma distinta do disposto em mera resolução do CONAMA.** (RE 739062, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/05/2013, publicado em DJe-096 DIVULG 21/05/2013 PUBLIC 22/05/2013). O que se pretende é, pois, estabelecer parâmetros razoáveis e adequados que possam compatibilizar o exercício do direito de liberdade de culto com a necessária proteção à saúde da

comunidade.

A Resolução do CONAMA que pretende servir de parâmetro para a articulação das políticas públicas de controle e prevenção à poluição sonora é, como exposto acima, omissa ao disciplinar as atividades de natureza religiosa, especialmente as que envolvem a comunidade de fiéis. Tal como disciplina hoje a matéria, a Resolução estabelece limites absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa, principalmente aquelas desenvolvidas em comunidade.

Deve-se observar, ainda, que não é apenas a intensidade do som o fator que pode representar risco ou prejuízo à saúde, mas principalmente, o tempo de exposição aos ruídos. Ora, como é do conhecimento comum, as atividades religiosas não se desenvolvem ininterruptamente, o que mostra como o critério hoje vigente, além de ilegítimo e inadequado, pode ser considerado também draconiano.

Assim, o presente projeto pretende fixar os limites para a propagação sonora nas atividades religiosas, pois ao mesmo tempo em que assegura razoáveis condições de pregação religiosa, protege a vizinhança dos templos de excessos abusivos, contribuindo, na medida em que estabelece critérios objetivos para a propagação sonora, para a rápida solução de eventual conflito.

Neste tema, devem ser considerados o direito a proteção da saúde, mediante o controle da emissão de ruídos e o exercício da liberdade religiosa. Diante de valores tão importantes, é necessária a legítima arbitragem do Poder Legislativo, em todas as suas esferas.

Por tais razões, proponho o presente projeto de lei e peço a aprovação pelos meus pares, porque é justo, oportuno e constitucional.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2015.

**Dep. Carlos Gomes
(PRB/RS)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.856, de 2/9/2013, retificada no DOU de 4/9/2013](#))

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º ([Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do art 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei nº 7.804, de 15 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, resolve:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA - Presidente do Conselho em Exercício
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 524, de 2015, estabelece que a propagação sonora, resultante das atividades realizadas nos templos religiosos, não deve ultrapassar, durante o dia, 85 decibéis, em zona industrial, 80 decibéis, em zona comercial, e 75 decibéis, em zona residencial, e, durante a noite, 10 decibéis a menos em cada uma das citadas áreas.

Para fins de aferição da emissão sonora, a proposta define que período da noite é o compreendido entre as vinte e duas horas e as seis horas e que o local de aferição deve ser o local de onde parte a reclamação.

De acordo com o projeto de lei, as medições da emissão, pelos fiscais, deverão ser acompanhadas por representantes indicados pela entidade religiosa, e seu parágrafo único estabelece a amostragem de três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos, sendo que o valor utilizado para a averiguação de excesso ou não de decibéis será o valor da média das medições.

Fica estabelecido, também, que as penalidades somente serão aplicadas caso não sejam cumpridas as medidas corretivas impostas pela fiscalização. Concede-se o prazo de noventa a cento e oitenta dias para a adoção das providências determinadas pela fiscalização, sendo, então, aplicadas as sanções, nos casos de não cumprimento das providências de adequação sonora ou de reincidência.

Por fim, a proposta modifica os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, definindo que os Estados poderão elaborar normas supletivas e complementares, sem a atual exigência da Lei de observar os padrões já estabelecidos pelo Conama, e que os municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares, sem a exigência de observar normas e padrões federais e estaduais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 524, de 2015, de autoria do nobre Deputado

Carlos Gomes, estabelece limites para a emissão sonora resultante de atividades em templos religiosos. O assunto há muito preocupa autoridades pelo incômodo à comunidade e pelos danos à saúde provocados por sons e ruídos em alto volume e por períodos prolongados, especialmente no ambiente urbano.

A legislação brasileira considera que os ruídos excessivos se constituem poluição sonora, definida no inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938, de 1981, como *a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) são responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 6º da Lei 6.938, de 1981.

Como foi lembrado pelo ilustre autor do projeto em pauta, a Resolução nº 01, de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) é o instrumento que determina os padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política. De acordo com o estabelecido nesta Resolução, para que a emissão de ruídos não prejudique a saúde e o sossego público, ela não pode exceder aos níveis considerados aceitáveis pelas normas NBR 10151 e NBR 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Estas normas tratam da avaliação do ruído em áreas habitadas, bem como dos níveis desses ruídos para conforto acústico, estabelecendo os limites máximos em decibéis a serem adotados em determinados locais.

As normas técnicas da ABNT, no entanto, não fazem referência à propagação sonora das atividades religiosas, que por suas singularidades merecem tratamento específico. Apesar de atingirem por vezes alta intensidade de som, tais atividades, normalmente, não duram por longo período de tempo, nem ocorrem habitualmente em horários de sossego e repouso, ou seja, entre as 22hs e 06hs. Caso os limites para a emissão de ruído sejam os determinados por cada município, como hoje é feito, as atividades religiosas ficam sujeitas muitas vezes a imposições irreais, já que muitas cidades estipulam os parâmetros bastante rígidos da citada Resolução do Conama.

Uma vez que a matéria é da competência legislativa comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios, a União pode estabelecer

normas gerais sobre a emissão sonora dos templos religiosos, para disciplinar os padrões a serem obedecidos por todo o País. É o que faz a presente proposta: dispõe sobre os limites para a emissão sonora nas atividades religiosas, de forma a garantir que comunidade no entorno das igrejas e templos não seja afetada em seu direito ao descanso, ao mesmo tempo em que garante a todas as religiões liberdade para realizar seus rituais, cantos e orações.

Entendemos que é chegado o momento de superarmos os obstáculos que o assunto vem enfrentando ao longo dos anos e, por meio da definição da questão em uma norma federal, evitamos que a matéria receba tratamento arbitrário, rigoroso e parcial em alguma localidade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 524, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 524/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Moema Gramacho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 524/2015, do ilustre Deputado Carlos Gomes, propõe reger a emissão de sons oriundos das atividades em templos religiosos. O art. 2º

estabelece os limites de 85, 80 e 75 decibéis, respectivamente, para as zonas industriais, comerciais e residenciais, durante o dia, e 10 decibéis a menos à noite. A proposição também estabelece critérios para medição da intensidade dos ruídos e para aplicação de penalidades em caso de infração.

O projeto de lei faz menção à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), equivocando-se, no art. 4º, § 2º, ao referir-se à citada norma como Lei 6.935/1981, e corrigindo-se, no art. 5º, para retirar a menção aos padrões estabelecidos por ente federado superior (o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, no caso dos Estados, e estes, no caso de norma municipal).

Em sua justificativa, o autor critica a adoção, pelo Conama, dos limites sonoros adotados por normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, visto que elas não são aplicadas aos templos e cultos religiosos. Acrescenta que o prejuízo à saúde auditiva decorre não apenas da intensidade do som, mas também da duração, e que os cultos não são realizados ininterruptamente, havendo pausas e interrupções, e que essas atividades não podem ser medidas pelos momentos de pico.

O Projeto de Lei 524/2015 foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário. Na primeira comissão, recebeu parecer pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Deputado Carlos Gomes ao se referir à insuficiência das normas da ABNT para dispor sobre os sons emitidos por cultos religiosos. A NBR 10151 (*“Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade”*) fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades. A norma, publicada originalmente em 2000, encontra-se em fase de revisão. Complementarmente, a NBR 10152 (*“Níveis de ruído para conforto acústico”*), fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, inclusive no interior de igrejas e templos, mas apenas durante cultos meditativos.

Tampouco nossas leis detalham o que seria um nível de pressão acústica sonora excessivo em quaisquer situações. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define poluição como “*a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente... prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população*” (art. 3º). A Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) teve vetado seu art. 59, que se referia a “*sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares*”, veto esse desnecessário, pois o texto foi aprovado pelo Congresso Nacional sem evidentemente estabelecer níveis de ruído para quaisquer atividades.

Nas redações de ambas as leis, evitou-se a prescrição de normas rígidas, o que tem ocasionado um sem-número de conflitos entre autoridades locais e religiosas, visto que alguns consideram barulho excessivo aquilo que outros tantos entendem ser o livre exercício religioso, segundo a liturgia de suas crenças. O Deputado Carlos Gomes propõe pacificar esse tema, garantindo que se cumpra a liturgia, ao mesmo tempo em que estabelece critérios simples e claros para a fiscalização.

Pelas razões apresentadas, acompanhamos a relatora na Comissão de Desenvolvimento Urbano, Deputada Moema Gramacho, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei 524/2015 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2016.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2015

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, e dá outras providências.

Art. 2º. A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 decibéis para a zona industrial, 80 decibéis na zona comercial, e 75 decibéis na zona residencial; e, durante a noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por representante(s) indicado(s) pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

§ 1º Para a constatação do excesso na emissão sonora deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

§ 2º O resultado final das medições mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo deverá desconsiderar as emissões sonoras decorrentes de fontes diversas daquelas atribuídas às atividades realizadas em templos religiosos.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.935, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.

Art. 5º O § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente. § 2º Os Municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares para atender às peculiaridades e ao interesse local.
..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2016.

**DEPUTADO RICARDO IZAR
PP-SP**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 524/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra,

Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto e Victor Mendes, Titulares.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2015**

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, e dá outras providências.

Art. 2º. A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 decibéis para a zona industrial, 80 decibéis na zona comercial, e 75 decibéis na zona residencial; e, durante a noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por representante(s) indicado(s) pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

§ 1º Para a constatação do excesso na emissão sonora deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

§ 2º O resultado final das medições mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo deverá desconsiderar as emissões sonoras decorrentes de fontes diversas daquelas atribuídas às atividades realizadas em templos religiosos.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.935, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.

Art. 5º O § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....
.....

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente. § 2º Os Municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares para atender às peculiaridades e ao interesse local.
..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 524, de 2015, de autoria do deputado Carlos Gomes, estabelece que a propagação sonora, resultante das atividades realizadas nos templos religiosos, não deverá ultrapassar, durante o dia, 85 decibéis, em zona

industrial; 80 decibéis, em zona comercial; e 75 decibéis, em zona residencial; e, durante a noite, 10 decibéis a menos em cada uma das citadas áreas.

Desse modo, a proposta define, para fins de aferição da emissão sonora, que o período da noite é o compreendido entre as vinte e duas horas e as seis horas e que o local de aferição deve ser o local de onde parte a reclamação.

O Projeto prevê que, em caso de descumprimento de medidas corretivas impostas pela fiscalização, após concedido prazo de noventa a cento e oitenta dias, serão aplicadas ao infrator as penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas e outras sanções legais. Quanto às sanções previstas na Lei nº 6.938, de 1981, a proposição dispõe que somente serão aplicadas as sanções em razão do não cumprimento das providências de adequação sonora ou de reincidência.

Por fim, o Projeto altera o art 6º, da Lei nº 6.938, de 1981, para reafirmar a competência de Estados e Municípios para a elaboração de normas supletivas e complementares.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), ambas para exame de mérito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. A primeira Comissão aprovou parecer da relatora, Dep. MOEMA GRAMACHO, subscrevendo o Projeto na íntegra, sem modificações. Já a Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto na forma de Substitutivo, de lavra do relator Dep. RICARDO IZAR, no qual se estabeleceu que a medição para fins de fiscalização do cumprimento dos limites legais, deverá desconsiderar as emissões sonoras decorrentes de fontes diversas daquelas atribuídas às atividades realizadas em templos religiosos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, IV, RICD), compete a esta Comissão o exame dos aspectos “*constitucional, legal,*

jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões". Ademais, cabe, ainda, à CCJC, exarar parecer terminativo acerca da matéria em análise (art. 54, I, RICD).

No que concerne aos aspectos formais de competência desta Comissão, nada a opor quanto à compatibilidade do regramento proposto com o ordenamento jurídico em vigor.

A União possui competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente, e, por conseguinte, sobre poluição sonora, conforme disposto no art. 24, VI, e § 1º, da Constituição Federal, editando normas gerais.

A União pode, portanto, estabelecer parâmetros para o exercício do poder de polícia e para aplicação de penalidades, respeitando a autonomia de Estados e Municípios no âmbito de suas respectivas competências.

Dentre os diversos diplomas legais editados no exercício da competência legislativa concorrente, encontra-se a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela Constituição de 1988, e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. O art. 4º, inciso III, referido diploma legal, elenca como objetivo da Política Nacional de Meio Ambiente, o estabelecimento de padrões e normas de qualidade ambiental. No âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA deliberar sobre norma e padrões compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Esse mister é exercido por meio de resoluções que veiculam diretrizes e normas técnicas, as quais, evidentemente, não podem obstar o exercício das competências constitucionais de Estados e Municípios. A competência legislativa dos entes federativos é expressamente reconhecida nos §§ 1º e 2º da mesma Lei.

Como bem sopesado e afiançado pelas Comissões de mérito desta Casa, inexistente lei federal específica e nem sequer norma técnica específica para contemplar os limites sonoros nas atividades dos templos religiosos. Por essa razão, os municípios, por meio de seus órgãos de fiscalização, vêm editando regulamentação suplementar da legislação federal, de modo diverso do disciplinado pelo órgão regulador, como lhes foi reconhecido no RE 739062/RS, julgado em 2013. A uniformização de regras, resguardada a competência de cada ente federativo, pode assegurar o funcionamento dessas atividades, ao mesmo tempo em que facilita o trabalho da fiscalização e dos responsáveis e técnicos. Entretanto, a falta de

parâmetro legislativo vem dando azo à multiplicação de limites sonoros e de controvérsias judiciais, prejudicando a necessária proteção à saúde, em harmonia com o exercício dos demais direitos constitucionais, que podem sofrer restrição abusiva ou arbitrária, com limites excessivamente permissivos ou restritivos.

A atuação legislativa afigura-se imprescindível para arbitrar conflitos que decorrem da insuficiência e até das limitações inerentes às normas regulamentares, circunstância que foi reconhecida pelos relatores das Comissões temáticas especializadas que se debruçaram sobre o tema.

Atualmente são inúmeras as decisões judiciais condenando templos em razão de prática de poluição sonora ocasionando grave prejuízo à manutenção da atividade dessas instituições. Assim sendo, podemos afirmar que a proposição se insere no âmbito da liberdade de culto assegurada pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Segundo Pontes de Miranda, “compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso”. As atividades religiosas que produzem ruído, tais como cultos, pregações e cânticos, estão, portanto, incluídas no âmbito de proteção da referida liberdade fundamental.

De início, vale registrar que a liberdade de culto foi não apenas protegida, mas também ampliada na Constituição de 1988, em relação às Constituições passadas. José Afonso da Silva aponta que, “diferentemente das Constituições anteriores, [a Constituição de 1988] não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais o são. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviram para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais”.

Para Alexandre de Moraes, “a Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como incompatível com os bons costumes. Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, tampouco acoberte práticas ilícitas. Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer

religião ou culto atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, sob pena de responsabilização civil e criminal”.

Surgindo eventuais posições conflituosas dessas liberdades constitucionais, elas devem ser equalizadas para que as liberdades possam ser gozadas o mais amplamente possível, e os direitos constitucionais à Liberdade Religiosa, bem como ao direito de se ter um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, devem ser, dentro do possível, respeitados por todos. Não deve qualquer templo religioso, sob a escusa de exercer sem quaisquer reservas a ‘liberdade religiosa’, adotar uso prejudicial da propriedade mediante produção de poluição sonora; tem os religiosos o direito de utilizar aparelhos de amplificador de voz ou de música no interior do local das reuniões, desde que tais sons não ultrapassem os limites estabelecidos nas normas legais e que não violem a tranquilidade dos vizinhos.

O citado estudo corrobora a posição mais geral da doutrina, que reconhece indubitavelmente a relatividade dos direitos fundamentais, assim como a possibilidade de a norma legal lhes impor limites. Haja vista que o exercício desses direitos pode conduzir à colisão com os interesses da coletividade, prevalece a tese de que não existem direitos absolutos, conforme observa Alexandre Reis Siqueira Freire.⁹ Alexandre de Moraes, a seu turno, sublinha que tais direitos “encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”, num equilíbrio que constitui o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

Para o autor, “quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional, com sua finalidade precípua”.

No âmbito normativo, o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas é consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário. Seu art. 29 dispõe que, “no exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma

sociedade democrática”.

Vale destacar que a doutrina reconhece a possibilidade do estabelecimento de restrições a direitos fundamentais mesmo quando não previstas ou autorizadas pelo texto constitucional – como é o caso da liberdade de culto. Conforme Gilmar Ferreira Mendes, é justamente a hipótese de colisão de direitos que “poderia legitimar, assim, o estabelecimento de restrição de um direito não submetido a reserva legal expressa”. O autor sublinha que, “nesses casos, o legislador pode justificar sua intervenção com fundamento nos direitos de terceiros ou em outros princípios de hierarquia constitucional”.

A imposição de restrições aos direitos fundamentais é, no entanto, sujeita a limites. Com efeito, é fundamental que estas respeitem a necessidade de proteção do núcleo essencial dos direitos em questão, como também atendam aos requisitos de clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade. Disso decorre que pode se caracterizar um excesso do poder de legislar quando uma determinada restrição não for adequada ou necessária, abrindo-se a porta para a declaração de inconstitucionalidade. É particularmente importante, aqui, atentar para a proibição – implícita no princípio constitucional da igualdade – de restrições casuísticas ou discriminatórias.

Na lição de Gilmar Mendes, “as restrições aos direitos individuais devem ser estabelecidas por leis que atendam aos requisitos da generalidade e abstração, evitando, assim, tanto a violação do princípio da igualdade material quanto a possibilidade de que, por meio de leis individuais e concretas, o legislador acabe por editar autênticos atos administrativos”

No que concerne à técnica legislativa, apresento emenda redacional destinada a corrigir a referência à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, constante do art. 4º, §2º do Projeto em análise.

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 524, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda e subemenda redacionais que ora apresento.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 4º, do PL nº 524, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2015.

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 4º, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL nº 524, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem

como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 524/2015, com emenda de redação, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Edio Lopes,

Evandro Roman, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2015**

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

Dê-se ao § 2º do art. 4º, do PL nº 524, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS
AO PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2015**

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

Dê-se ao § 2º do art. 4º, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL nº 524, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO